



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

RECURSO CRIMINAL nº 49-50.2011.6.20.0047 - Classe 31ª

RECURSO CRIMINAL - CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - EMENDATIO LIBELLI - NÃO CARACTERIZADA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DOSIMETRIA - BIS IN IDEM - READEQUAÇÃO DA MULTA AO LIMITE MÁXIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL.

Aplicação da emendatio libelli para alterar a capitulação legal do fato imputado, observando-se o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Incidência do princípio da consunção, uma vez que a falsidade ideológica tinha por finalidade a inscrição eleitoral fraudulenta, de modo que o crime meio ocorreu única e exclusivamente para a consumação do crime fim.

Para que haja o reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal é imprescindível a comprovação quanto à inevitabilidade do erro de proibição, mediante a aferição das condições pessoais do acusado e das circunstâncias em que o fato se deu. Impossibilidade de valoração de circunstâncias elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base, em respeito à vedação do bis in idem. Afastada a valoração negativa em relação aos vetores circunstâncias e consequências do crime.

Readequação da pena de multa que extrapola o limite máximo estipulado na pena abstrata, para montante que esteja dentro dos parâmetros legais.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por Edson das Chagas Xavier, reformando a decisão a quo para afastar o reconhecimento dos vetores circunstâncias e consequências do crime como desfavoráveis, e manter apenas o vetor motivos como circunstância judicial negativa, fixando a pena privativa de liberdade em 1 ano e 1 mês de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida no que diz respeito à substituição prevista no art. 44, §2º, do Código Penal. Em relação à pena de multa, reduz para 6 dias-multa, mantendo o valor do dia-multa fixado na sentença (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 18 de dezembro de 2018 (DJE de 21 de janeiro de 2019, pag.05).

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA – RELATOR

RECURSO CRIMINAL nº 83-60.2016.6.20.0011 - Classe 31ª

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR SUPOSTA NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. OFERTA, PROMESSA E ENTREGA DE DINHEIRO E BENESSES A DIVERSOS ELEITORES EM TROCA DO VOTO. MATERIALIDADE E AUTORIA, CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. DESPROVIMENTO. INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMINADAS NA SENTENÇA, APÓS ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Recurso criminal que se bate contra sentença de procedência em ação penal por crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

2. Na espécie: i) tendo havido o substabelecimento com reserva de poderes, publicou-se a pauta em nome de um dos dois advogados habilitados (STF, HC 145492 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 26.06.2018); ii) a presença do advogado da parte em plenário revela que a intimação atingiu sua finalidade. Indeferimento do pedido de adiamento do julgamento com base em suposta nulidade na publicação da pauta no DJE.

3. Da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126292, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJE 17.05.2016; ADCs 43 e 44 MC, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJE 07.03.2018; HC n.º 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJE 27.06.2018), infere-se que o esgotamento das instâncias ordinárias autoriza o início

da execução provisória da pena criminal, sempre que houver decisão condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, o que se aplica às penas restritivas de direito, conforme precedentes daquela Corte Constitucional (HC 143041 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 16.11.2018; RE 1153996 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 29.10.2018; ARE 737305 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 10.08.2016), do TSE (Agravo de Instrumento nº 1674, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/08/2018) e deste Regional (RC n.º 106-17.2013.6.20.0009, rel. Juiz Gustavo Smith, DJE 20.06.2018).

4. De acordo com os artigos 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". O dispositivo consagra o chamado princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por meio do qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. O Código Eleitoral, no art. 219, orienta o magistrado, na aplicação da lei eleitoral, a atender aos fins e resultados a que ela se dirige e abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Precedentes do TSE (Agravo de Instrumento nº 3285, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 22/09/2017; Agravo de Instrumento nº 1514, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/11/2016, Página 18).

6. "No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal" (art. 364 do Código Eleitoral). A alegação de nulidades obedece ao padrão da imediatidade, devendo dar-se por ocasião da primeira ocasião em que a parte se manifestar nos autos, nos termos do art. 571 do CPP. Precedentes do STF e STJ (STF, HC 137182, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.10.2016; STJ, AgRg no REsp 1692392/PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 06.04.2018).

7. Não se evidencia dos autos o alegado prejuízo à realização da defesa, posto que a ausência dos depoimentos de duas das oito testemunhas na mídia anexada ao feito não inviabilizou/prejudicou o oferecimento de alegações finais pelo acusado, tanto que o fez sem qualquer insurgência quanto a esse aspecto na referida peça processual. O demandado-recorrente, juntamente com o seu defensor, esteve presente à audiência de instrução realizada, ficando ciente do teor do depoimento de todas as testemunhas ali inquiridas, a afastar qualquer prejuízo à defesa.

8. A suposta nulidade não restou alegada no momento oportuno, a saber, a primeira vez que interveio nos autos, nas alegações finais (art. 360, parte final do Código Eleitoral). Se já não fosse isso, é crucial que apresentou regularmente suas argumentações, em alusão à prova testemunhal, tanto nas alegações finais como no recurso, o que impõe o afastamento da prefação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

9. O crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pode ocorrer na forma ativa e passiva, a primeira evidenciada nos núcleos verbais "dar, oferecer ou prometer" e a segunda, "solicitar ou receber". A corrupção eleitoral ativa é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (candidato ou não).

10. Para a configuração da corrupção eleitoral, exige-se o especial fim de agir (elemento subjetivo específico), consistente na finalidade de obter o voto/a abstenção do eleitor, consumando-se com a mera oferta/promessa de dinheiro ou benesse, independentemente de sua efetiva entrega ao eleitor. Trata-se, pois, de crime formal, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência eleitoral (Recurso em Habeas Corpus nº 060009596, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 15/09/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 1226697, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 30/09/2014, Página 487/488).

11. O recorrente, na campanha para as Eleições 2012, na qual concorreu e foi eleito para o cargo de Vereador do Município de Canguaretama/RN, em concurso com Sebastiana Raimunda dos Santos Silva, que atuou como cabo eleitoral do primeiro, cooptou ilicitamente o sufrágio de eleitores daquela localidade, por meio da oferta e entrega de diversas benesses em troca do voto. 12. Há nos autos prova documental, consistente em cópia de anotações feitas à mão em folhas de caderno, fornecidas por Sebastiana Raimunda dos Santos Silva, por ocasião de sua oitiva na Promotoria Eleitoral. Em tais anotações, visualizam-se os nomes dos



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

eleitores cooptados, acompanhados das respectivas benesses prometidas/fornecidas, evidenciando a materialidade delitiva.

13. Colheu-se, ainda, o depoimento dos eleitores cooptados, na condição de testemunhas compromissadas, que confirmaram os ilícitos penais apurados e a respectiva autoria. Da análise da prova oral, depreende-se que os ilícitos, em sua maioria, seguiram um mesmo modus operandis, a saber, Sebastiana Raimunda dos Santos Silva, conhecida por Suely, visitava a casa dos eleitores e oferecia a benesse em nome de Lécio Dias da Silva, fazendo inserir o nome do beneficiário e a respectiva dívida em listagens escritas à mão por terceira pessoa, já que era analfabeta.

14. As testemunhas de defesa, Ademir Salvino Pereira Filho e José Edison Alves de Souza, confirmaram que Sebastiana Raimunda dos Santos Silva trabalhou em favor da coligação de Lécio Dias da Silva nas Eleições 2012, coordenando as "alamoças", o que afasta o argumento do recorrente no sentido de que inexistiria nos autos prova da ligação entre Lécio e Sebastiana ou de que esta estaria autorizada a pedir votos em nome daquele.

15. A prova testemunhal, ao contrário do sustentado no recurso, é segura e inconteste na demonstração da corrupção eleitoral praticada pelo recorrente, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso de agentes (Lécio e Sebastiana), como reconhecido na sentença condenatória.

16. Ainda que os fatos tenham sido noticiados ao Ministério Público Eleitoral por iniciativa do Sr. Francisco José da Paz, suplente de vereador, no intuito de assumir o cargo ocupado pelo recorrente, isso não afasta a configuração do ilícito penal aqui apurado, eis que a materialidade e autoria delitiva estão suficientemente comprovadas pela prova documental e oral existente no feito.

17. As searas cível e criminal são independentes, de modo que o julgamento das ações cíveis-eleitorais mencionadas pelo recorrente não trazem qualquer reflexo na condução da presente ação penal. De fato: i) a AIME proposta pelo MPE, que apura os mesmos fatos aqui analisados, foi extinta pelo reconhecimento da decadência, já que ajuizada a demanda quando já expirado o prazo decadencial (AIME 49-90.2013.6.20.0011); ii) a AIJE proposta por Francisco José da Paz, que apura outros fatos, foi julgada improcedente, ante a fragilidade das provas carreadas aos autos pelo investigante (AIJE 1-34.2013.6.20.0011).

18. Desprovimento do recurso, comunicando-se ao juízo de origem para o início da execução provisória das penas restritivas de direito cominadas na sentença condenatória, após o transcurso do prazo para interposição de embargos de declaração ou o julgamento destes, caso opostos.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador GLAUBER ANTONIO NUNES RÊGO, Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador GLAUBER



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

ANTONIO NUNES RÊGO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, preliminarmente: i) por maioria, vencido o revisor, Juiz Wladimir Soares Capistrano, em INDEFERIR o pedido de adiamento do julgamento com base em suposta nulidade na publicação da pauta no DJE; ii) à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em REJEITAR a prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente. No mérito, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESPROVER o recurso interposto por LÉCIO DIAS DA SILVA, determinando após esgotada a instância ordinária, com o transcurso do prazo para interposição de embargos de declaração ou o julgamento destes, caso opostos, o encaminhamento de cópia dos autos ao Juízo de primeiro grau para início imediato da execução provisória das penas restritivas de direito impostas na sentença condenatória, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 17 de dezembro de 2018 (DJE de 21 de janeiro de 2019, pag.06/07).

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES - RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

REPRESENTAÇÃO: 0601444-28.2018.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Eduardo Nunes Alves e Robson de Araújo, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com os termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Narra o Ministério Público Eleitoral que os Representados, em evento político realizado no dia 14.07.2018, no auditório do Hotel Porto Bello, proferiram discursos em prol da pré-candidatura de Carlos Eduardo ao Governo do Estado, mencionando a adesão do apoio político Prefeito do município de Caicó, o representado Robson de Araújo, além de tecerem diversas críticas à atual gestão do Governo Estadual.

Subsidia suas alegações através de matéria jornalística publicada na Revista Bzzz, seção política e Instagram do representado Carlos Eduardo, contendo postagens relacionadas no mesmo dia do evento político.

Afirma ainda que "os Representados Carlos Eduardo e Robson "Batata" demonstraram terem plena consciência de que seus discursos teriam o potencial de atingir ampla repercussão, razão por que houve verdadeiro direcionamento de suas falas para as pessoas presentes no local, tratando-se de hipótese não amparada nas ressalvas contidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97". Em anexo à exordial foram encaminhados documentos de comprovação contendo procedimento preparatório eleitoral e relatórios de pesquisa (ids 97437 a 97440).



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

Devidamente citado, o representado Carlos Eduardo Nunes Alves apresentou a Defesa de id 98546, na qual alega preliminarmente a inexistência de prova dos fatos afirmados em função da ausência de juntada aos autos de cópia da matéria jornalística mencionada na petição inicial, bem como da URL do instagram do representado.

No mérito, sustenta que não houve propaganda irregular por parte do representado, não havendo nos autos prova da data das postagens mencionadas, ônus que cabia ao autor da ação. Alega que não houve em momento algum pedido expresso de voto, tanto no evento presencial quanto nas postagens colacionadas, ressaltando que a divulgação de apoio político é comum e se encontra amparada na legislação vigente, inclusive com fundamento no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requer a improcedência da representação.

Em anexo, segue a procuração de id 98548.

Em 16.11.2018, a Secretaria Judiciária certificou que restou infrutífera a citação do representado Robson de Araújo, id 359121.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a citação por edital por não encontrar outros endereços em nome do segundo representado, apesar de terem sido utilizados todos os meios disponíveis.

Deferido o pedido, foi determinada a citação por edital do segundo representado, id 440321. Realizada a citação por edital, houve o decurso do

prazo sem manifestação da parte, em 10.12.2018, conforme informação eletrônica constante do PJe.

É o relatório.

Decido.

A minirreforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.165/2015, trouxe significativas alterações para o processo eleitoral, em especial no que diz respeito às regras envolvendo propaganda eleitoral e a diminuição do período de campanha de 90 para 45 dias.

A nova redação do artigo 36, caput, da Lei das Eleições dispõe que: " A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Se por um lado houve uma drástica redução do período de campanha oficial, em que é permitida a propaganda eleitoral tradicional, por outro lado a legislação eleitoral flexibilizou consideravelmente o conceito de propaganda eleitoral, ao admitir a promoção de idéias, posicionamentos, projetos e plataformas políticas por todos aqueles que se apresentem como pré-candidatos e que eventualmente pleiteiem um mandato na Eleição em comento, desde que não haja pedido explícito de voto na pré-campanha.

Neste sentido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, descreve uma série de condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, alargando o leque de condutas lícitas que podem ser praticadas no período que



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

antecede ao marco temporal da propaganda tradicional.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive

nas redes sociais; VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 desta lei.

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

O que se percebe da leitura do referido artigo 36-A da lei das eleições é a intenção do legislador de ampliar significativamente a garantia constitucional da liberdade de expressão no período pré-eleitoral.

A postura da Justiça Eleitoral diante do debate democrático deve se orientar pela autocontenção, inclusive no sentido de se otimizar o comando normativo contido no art. 33 da Resolução nº 23.551/2017: A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

Perfilhando esta linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, vem firmando entendimento no sentido de coibir a propaganda eleitoral antecipada apenas em casos em que se denote a quebra de isonomia entre os candidatos, seja através da força do poder econômico, político ou do acesso prévio aos meios tradicionais de comunicação social.

É o que se extrai das decisões proferidas nos autos do Respe nº 51-24/MG (rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.10.2016), AgR-REspe nº 43-46/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, e do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira, ambos julgados em 26.06.2018.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÁUDIO. DIVULGAÇÃO POR CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E MENSAGENS VIA WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SE que os recorridos limitaram-se a divulgar áudio - por meio de carro de som, redes sociais e mensagens via WhatsApp - com o seguinte teor: ‘[...] seu irmão vai ser prefeito e você nosso deputado, Luciano meu amigo, Itabaiana está contigo e Deus está do nosso lado [...]’ (fl. 67v). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 26.06.2018); e “AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei). 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 43-46/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018).

Consoante entendimento firmado pelo TSE, em 26.06.2018, no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, que fixou balizas acerca da caracterização da propaganda eleitoral, particularmente no que diz respeito a publicações em redes sociais e outros meios publicitários, o pedido de votos deve se realizar de forma explícita, entendido de forma estrita, excluindo-se da restrição normativa toda sorte de mensagem indireta e subentendida. Sintetizando todo o entendimento firmado acerca da



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

temática em discussão, transcrevo abaixo trecho da decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0600057-92.2018.6.05.0000 - Salvador/BA, julgado em 14.11.2018 e publicado em mural eletrônico em 15.11.2018:

" (...)

12. Ao conferir nova redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos. Ao se pronunciar pela primeira vez sobre o alcance do dispositivo, no REspe nº 51-24/MG (Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.10.2016), o TSE afastou a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea no caso de pré-candidato à prefeitura que publicou no Facebook sua foto e a mensagem “PSB/MG –O melhor para sua cidade é 40!”. O Relator Min. Luiz Fux reconheceu dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea: (i) a ausência de pedido explícito de voto e (ii) a ausência de ato atentatório à isonomia, à higidez do pleito e à moralidade, nos seguintes termos: “A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório a isonomia de chances, a higidez do pleito e a moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrara livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos

limites tolerados pelas regras do jogo democrático. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 –prelo). A menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto”.

13. A ideia subjacente a esse julgado é de que o legislador optou por ampliar significativamente a liberdade de expressão no período pré-eleitoral, de modo que não cabe, sem fundamento constitucional legítimo, conferir interpretação mais restritiva a tal direito fundamental. A vedação de propaganda eleitoral antecipada somente se justifica em razão da necessidade de promoção do princípio da igualdade de chances entre candidatos, de modo a “(i) garantir a todos os competidores um mesmo prazo para



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

realizarem as atividades de captação de voto; (ii) mitigar o efeito da assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, combatendo a influência do poder econômico sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou do acesso à mídia para iniciar a disputa eleitoral mais cedo”¹. Assim, quando não houver pedido expresso de votos, somente se pode justificar a restrição à liberdade de expressão dos pré-candidatos quando a mensagem for capaz de efetivamente desequilibrar a disputa². Fora dessa situação, deve-se privilegiar a escolha do legislador, que, ademais, é aquela que garante a possibilidade de renovação da política, permitindo que pré-candidatos se tornem conhecidos do eleitorado e tenham chances na disputa eleitoral, a despeito da significativa redução da duração das campanhas eleitorais implementada também pela Lei nº 13.165/2015.

14. Esses parâmetros foram reafirmados por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 43-46/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, e do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira, julgados em 26.06.2018. Nessa oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral buscou estabelecer critérios interpretativos para o dispositivo. Prevaleceu a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Fixou-se, na linha do voto do Min. Luiz Fux, que “por ‘explícito’ deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido

formulado ‘de maneira clara e não subentendida’”, excluindo “o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido”. Ademais, consignou-se que a garantia da liberdade de expressão no período pré-eleitoral pressupõe a realização de gastos que devem ser, contudo, moderados, sendo possível aferir a extrapolação desse limite considerando-se, nos termos do voto do Min. Admar Gonzaga, os critérios de “reiteração da conduta”, “período de veiculação”, “dimensão”, “custo”, “exploração comercial”, “impacto social” e a “abrangência”. Traçadas estas premissas, passa-se a apreciação do mérito do caso em concreto.

No que tange à imputação da prática de propaganda eleitoral antecipada pela realização de evento político no dia 14.07.2018 e eventuais postagens relacionadas na rede social instagram do representado Carlos Eduardo, não se pode olvidar que o artigo 36-A, inciso II, da Lei das Eleições, expressamente admite a realização de encontros, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, eventos estes que podem contar com a cobertura dos meios de comunicação social, inclusive Internet. Com efeito, o mesmo artigo 36-A, em seu §3º, admite o pedido de apoio político e a divulgação da pré candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É o caso dos autos.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 01 - Período de 01º/01/2019 a 31/01/2019

Compulsando o acervo probatório acostado à exordial, não se vislumbra prova de eventual extrapolação dos limites estabelecidos nos dispositivos legais supracitados.

Ao contrário, o que se extrai da leitura da aludida matéria jornalística contida no procedimento preparatório anexo à petição inicial, é o relato de um evento político, realizado dentro do auditório de um hotel, a portas fechadas e dirigido às lideranças políticas da região para discutir propostas de governo, tecer críticas à atual gestão estadual e manifestar apoio político à então pré-candidatura do representado Carlos Eduardo.

Da mesma forma, não se percebe das postagens publicadas pelo Representado em seu perfil do Instagram a prática de propaganda eleitoral irregular, procedendo-se a uma análise detida do inteiro teor do seu conteúdo em cotejo com a doutrina e jurisprudência mais atualizada, não há como se admitir a existência de pedido explícito de votos com relação a estes fatos, limitando-se seu conteúdo a anunciar e agradecer apoios políticos conquistados, mencionar sua pretensa candidatura e expor o posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas do Estado.

Destarte, é forçoso reconhecer que os Representados se encontram albergados nas hipóteses previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, não se verificando no caso concreto a prática de propaganda eleitoral irregular.

Isto posto, com fundamento no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Natal, 17 de dezembro de 2018 (DJE de 29 de janeiro de 2019, pag. 20/23).

RICARDO TINOCO DE GÓES

Juiz Auxiliar